



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.224

Recurso nº 95.914 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Não descaracterizado o saldo credor de caixa, mantém-se a cobrança.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O caso encontra-se suficientemente bem relatado em primeira instância (fls. 34):

"Conforme Auto de Infração de fls. 26 e seu anexo de fls. 27, foi exigido da contribuinte acima identificada, o imposto de renda pessoa jurídica no valor de NCz\$ 2.675,43 que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de 50%, constitui-se em crédito tributário no montante de NCz\$ 6.247,69 (calculado até maio/89), em razão de omissão de receita apurada, conforme Termos de Constatação nºs 01 e 02, de fls. 18/19 e relativamente ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31/32, alegando, em resumo, que:

- a) "A dívida apurada nos autos de infração, "data venia", é totalmente inexistente, uma vez que a empresa Requerente já cessou as suas atividades há alguns anos, e a sua contabilidade estava a cargo do Contador Mario Silvio Panise, que segundo consta recolheu todos os tributos devidos à União."
- b) que a presunção de omissão de receita estabelecida no art. 180 do Decreto nº 85.450 de 04/12/80, admite prova de improcedência da presunção, "que através desta impugnação, é a presente para requerer a V. Sa. os cancelamentos dos autos de infrações".
- c) Finaliza dizendo que "A escrituração fiscal elaborada pelo Contador" não demonstra que houvesse saldo credor e suprimento de caixa sem comprovação."

No seu recurso a empresa complementa em reforço alegando que o reconhecimento de paralização de atividade ficou

L

confirmado: que a baixa do CGC já deveria ter sido feita pelo contador; que foi sucedida por outra empresa; que continua negando a existência de saldo credor de caixa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 41 e 43).

Data venia, as imputações feitas à recorrente resolve-se por meio de prova. No entretanto foi juntado nesse sentido. Sequer houve argumentação desenvolvida contra os fundamentos da exigência.

Nessas circunstâncias, nada a acrescentar às razões da decisão de primeira instância (fls. 35/36):

"1. Quanto a alegação de que a empresa cessou suas atividades e em razão disso "a dívida é totalmente inexistente", cabe esclarecer que, em relação ao exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme cópia da declaração de rendimentos constante de fls. 04/09, a empresa, nessa época, estava em plena atividade, tendo efetuado, normalmente, a contabilização de seus fatos administrativos, conforme Livro Diário que nos foi apresentado. A empresa realmente paralisou suas atividades, posteriormente, mas permanece aberta até o presente momento, eis que não deu baixa em seus registros no CGC e no órgão competente do registro do comércio. Portanto, o crédito tributário levantado na fiscalização é de sua inteira responsabilidade.

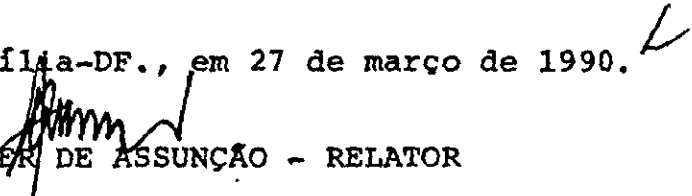
2. A legislação que estabelece a presunção legal de omissão de receita nos casos de apuração de sal

do credor de caixa e de suprimentos de caixa não comprovados é "juris tantum", portanto, admitindo prova em contrário, como alega a contribuinte. Entretanto, essa prova é ônus da interessada, a qual não a apresentou, quer durante a fiscalização e mesmo agora na impugnação. Veja-se a respeito, o documento de fls. 17, no qual, a contribuinte, através de seu contador, diz que "Não possui documentação e esclarecimento com referência aos lançamentos de suprimentos de caixa nas fls. 69 e 73 do Livro Diário nº 01". Portanto, face a inexistência de prova que possa ilidir a presunção legal de omissão de receita, cabe a manutenção da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 27, em todos os seus termos.

3. Com relação a alegação da contribuinte de que a escrituração fiscal não demonstra que houvessem saldo credor e suprimentos de caixa sem comprovação, não merece guarida, eis que os lançamentos de suprimentos de caixa estão registrados no Livro Diário nº 01, às fls. 69 e 73 e a solicitação para comprovação dos mesmos está nos itens 06 e 07 do Termo de Intimação nº 02, de fls. 02. Quanto ao saldo credor de caixa, o levantamento da movimentação diária dessa conta, juntado às fls. 21/22 demonstra que, no dia 25/01/84 houve o saldo credor no valor de Cr\$ 13.054.682, ou seja Cz\$ 13.054,00.

4. Portanto, como demonstrado, os itens objeto de tributação através do auto de infração de fls. 26, encontram-se devidamente caracterizados e de acordo com os enquadramentos legais citados nas peças do processo e, tendo em vista que nada foi apresentado pela interessada que pudesse ilidir a tributação, propomos a manutenção da exigência fiscal em todos os seus termos."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990. 

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR